



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 09/2026, ____ DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção ou desconto da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) às famílias de pacientes em atendimento domiciliar que utilizem equipamentos médicos de uso contínuo.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total ou desconto parcial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) às unidades consumidoras residenciais onde residam pacientes em atenção domiciliar, assistidos no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se pacientes em atenção domiciliar aqueles definidos no art. 5º da Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se paciente em atendimento domiciliar aquele que utilize, de forma contínua ou prolongada, equipamentos médicos indispensáveis à manutenção da vida, tais como:

- I. concentrador de oxigênio;
- II. respiradores ou ventiladores mecânicos;
- III. outros equipamentos de suporte vital, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A concessão do benefício ficará condicionada à comprovação de:

- I – cadastro ativo do paciente no Serviço de Saúde Pública do Município, no âmbito do qual é prestada a atenção domiciliar;

Avenida Prefeito Mauricio Brasileiro, SN - Liberdade

São Gonçalo do Amarante - CE, 62670-000 - (85) 3315-4482 - CNPJ 35.004.696/0001-09



Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
02/02/2026
10:00



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

II – laudo médico que ateste a necessidade do uso contínuo do equipamento;

III – declaração de hipossuficiência econômica, nos termos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A isenção ou o desconto da COSIP:

I. será concedido enquanto perdurar a necessidade do atendimento domiciliar e do uso do equipamento;

II. não gera direito adquirido;

III. poderá ser revisto ou cancelado a qualquer tempo, mediante verificação administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os percentuais de desconto, os procedimentos administrativos, bem como os mecanismos de fiscalização e controle do benefício.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não acarretando impacto financeiro significativo ao erário municipal, em razão do número reduzido de beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ceará, aos ____ dias do mês de ____ de 20__.


FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA

Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção ou desconto da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) às famílias de pacientes em atendimento domiciliar de saúde que dependem do uso contínuo de equipamentos médicos essenciais à manutenção da vida.

No Município de São Gonçalo do Amarante, há pacientes em situação de extrema vulnerabilidade social que se encontram internados em domicílio, assistidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar, e que utilizam equipamentos como concentradores de oxigênio, respiradores e outros aparelhos de suporte vital. Embora o Município arque com o aluguel desses equipamentos, o consumo elevado de energia elétrica recai integralmente sobre as famílias, que em sua maioria possuem baixa renda.

Relatos indicam aumentos expressivos nas contas de energia elétrica, chegando a patamares de até 400% em relação ao consumo habitual, com cobrança da COSIP ultrapassando valores mensais de R\$ 120,00. Esse cenário impõe um peso financeiro desproporcional às famílias, agravando uma realidade já marcada pelo adoecimento, pela dependência de cuidados permanentes e pela fragilidade econômica.

Ainda que existam normas que impeçam o corte do fornecimento de energia elétrica e garantam medidas emergenciais, como o uso de geradores, não há atualmente legislação municipal que trate da redução ou isenção dos tributos incidentes sobre a fatura de energia elétrica. A Tarifa Social de Energia Elétrica, por sua vez, não alcança a COSIP, pois se limita ao desconto sobre o consumo, mantendo integralmente a cobrança do tributo municipal.

Esta proposição surgiu a partir do diálogo direto com os profissionais do Serviço de Atenção Domiciliar do Município, que acompanham diariamente a realidade desses pacientes e de suas famílias. Sensíveis às dificuldades enfrentadas nos lares onde há internação domiciliar, esses profissionais relataram situações concretas de sofrimento, insegurança financeira e angústia causadas pelo aumento expressivo das contas de energia, trazendo ao debate legislativo uma demanda legítima e urgente da população.

Mesmo com os benefícios já existentes, a cobrança da COSIP permanece, gerando uma contradição social evidente: famílias que dependem da energia elétrica para manter seus entes vivos acabam sendo penalizadas por um tributo que não considera sua capacidade contributiva nem a situação excepcional em que se encontram.

O projeto não cria privilégios indevidos. Busca, na verdade, promover justiça social e razoabilidade tributária, reconhecendo uma condição específica, temporária e plenamente



verificável. Trata-se de um grupo restrito, estimado em cerca de 20 pacientes em todo o município, o que demonstra impacto financeiro mínimo para os cofres públicos, diante de um impacto social extremamente relevante.

No aspecto jurídico, a proposta respeita os limites constitucionais e o princípio da separação dos poderes. O projeto não impõe obrigações ao Poder Executivo nem cria automaticamente a isenção da COSIP, limitando-se a autorizar sua concessão, cabendo ao Executivo regulamentar os critérios, procedimentos, fiscalização e controle, afastando qualquer vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista humano e social, a medida reafirma o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a proteção das famílias em situação de maior vulnerabilidade. Não é razoável que lares já fragilizados pela doença e pelos cuidados permanentes sejam submetidos a cobranças que comprometem sua subsistência básica.

Além disso, a iniciativa contribui para a continuidade do atendimento domiciliar, evitando interrupções no uso dos equipamentos por dificuldades financeiras, o que poderia levar ao agravamento do quadro clínico, a reinternações hospitalares e ao aumento dos custos para o próprio sistema público de saúde.

Diante disso, o presente Projeto de Lei representa uma medida de sensibilidade social, responsabilidade pública e equilíbrio fiscal, promovendo justiça tributária e proteção à vida. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício das famílias que mais necessitam da atenção do Poder Público Municipal.